



MPPB
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA PARAÍBA

RECOMENDAÇÃO nº 05/NCAP/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, neste ato representado pelos Promotores de Justiça Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra, Cláudio Antônio Cavalcanti e Túlio César Fernandes Neves, membros do NCAP – Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial, em conjunto com o CAOCRIM - Centro de Apoio Operacional Criminal, representado pelo seu Promotor de Justiça Coordenador, Ricardo Alex Almeida Lins, em conformidade com suas atribuições legais e constitucionais, especificamente os arts. 129, incisos VII e IX da Constituição Federal, e 27, p. único, inc. IV da Lei Federal nº 8.625/93 e, em cumprimento da Resolução nº 279/2003 do Conselho Nacional do Ministério Público, a Resolução nº 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, da Resolução nº 56/2022 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Paraíba e da Lei Complementar Estadual nº 97/2010,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi entregue pelo legislador constituinte as missões de “defender a ordem jurídica” (art. 127, CF/88), “promover a ação penal pública” (art. 129, I, CF/88) e “exercer o controle externo da atividade policial” (art. 129, VII, CF/88);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição da República, da legislação em vigor e da Resolução nº 279/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), os organismos policiais relacionados no art. 144 da CR/88, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo das polícias pelo Ministério Público tem

como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, de modo que compete aos membros do *Parquet*, no exercício do controle externo da atividade policial, fiscalizar a regularidade dos autos de prisão em flagrante;

CONSIDERANDO que o reconhecimento fotográfico, via de regra, deve ser utilizado como ato preparatório do reconhecimento pessoal, nos termos do art. 226, inciso I, do CPP (cuja formalidade constitui garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime), e não como um substitutivo àquele ou como uma prova inominada, de modo que a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual pode tornar inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não servir de lastro a eventual condenação;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 01/2023, do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP, que alertou aos Delegados de Polícia Civil acerca da necessidade de formalização do auto de reconhecimento pessoal ou fotográfico do suspeito de um crime, seguindo as regras disciplinadas no art. 226 do CPP;

CONSIDERANDO que o reconhecimento fotográfico é considerado pela doutrina como prova indireta e deve ser acompanhado por outros elementos para a comprovação da autoria delitiva, ao passo que, em 31 de julho de 2019, o Habeas Corpus n. 172.606, da lavra do Min. Alexandre de Moraes, absolveu paciente condenado por Tribunal de Justiça com fundamento em prova da autoria baseada unicamente em reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial;

CONSIDERANDO que se ressaltou o entendimento do Min. Nefi Cordeiro no sentido de que não é qualquer descumprimento do rito probatório que leva à inadmissão do reconhecimento, mas sim que quanto maior seja o grau desse descumprimento, menor será a confiança na prova, de modo que graves defeitos ao procedimento impeçam valorar como suficiente à admissão da autoria para a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração probatória adequada – independente e idônea;

CONSIDERANDO que é nulo o reconhecimento fotográfico realizado através da apresentação informal de foto via aplicativo de mensagens, nos termos do Acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a Relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 06/08/2024, que reconheceu *“claramente irregular o reconhecimento fotográfico realizado em aparelho celular por meio de aplicativo de mensagens, mormente considerado não ter sido repetido o reconhecimento em juízo, nulidade que contaminaria as provas subsequentes obtidas”*;

CONSIDERANDO que o procedimento de reconhecimento de pessoas, para sua validade, deve assegurar a semelhança física entre o suspeito e os demais indivíduos apresentados, conforme estabelece o art. 226, II, do CPP, evitando-se sugestões que possam influenciar a decisão

da testemunha e comprometer o reconhecimento, nos termos do Acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a Relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 02/04/2024;

CONSIDERANDO que se deve evitar a prática de reconhecimentos informais, especialmente aqueles realizados a partir de fotografias em álbuns de suspeitos, fotos de redes sociais, de *whatsapp* e afins, que podem levar a um falso reconhecimento e também à criação de falsas memórias pela sua contaminação com a imagem da pessoa ali retratada.

CONSIDERANDO que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 27.10.2020, ao julgar o Habeas Corpus nº 598.886/SC, sob a Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por votação unânime, concedeu a ordem, para declarar nulo o reconhecimento de pessoas realizado sem a observância do procedimento descrito no artigo 226 do Código de Processo Penal e, em decorrência disso, absolver pessoa que havia sido condenada pela prática do crime de roubo circunstanciado;

CONSIDERANDO que é essencial a adoção de protocolo de atuação policial que preveja os atos para o reconhecimento pessoal, com base no estrito cumprimento do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, o qual deve ser acompanhado de estruturação física adequada;

RESOLVE:

RECOMENDAR a todos os Delegados de Polícia Civil do Estado da Paraíba a adotarem os seguintes protocolos de boas práticas:

1. Na medida do possível, reconstruções faciais com desenhos devem ser evitadas;
2. Os reconhecimentos devem ser realizados apresentando-se o suspeito simultaneamente com outras pessoas sabidamente inocentes, evitando-se apresentações sucessivas do suspeito e dos demais sujeitos;
3. Suspeitos devem ser submetidos a *lineups*, somente se pairar alguma suspeita concreta sobre eles;
4. Antes do reconhecimento, nenhuma testemunha deve ser exposta a nenhum tipo de informação sobre o suspeito;
5. As *lineups* devem ser realizadas o quanto antes após a testemunha presenciar o evento criminoso;
6. As *lineups* devem incluir apenas o suspeito e cinco ou mais pessoas

reconhecidamente inocentes;

7. As demais pessoas que serão alinhadas com o suspeito devem possuir características similares às descritas pelo reconhecedor e não possuir diferenças físicas notáveis para com a pessoa do suspeito;

8. Ao suspeito deve ser permitido escolher o seu lugar na *lineup*, bem como trocar de lugar em casos de sucessivos reconhecimentos;

9. O reconhecedor deve ser instruído que o autor do fato criminosos “pode ou não” estar naquela *lineup* e que é apropriado responder que o autor não está presente e que o reconhecedor pode não reconhecê-lo naquela *lineup*;

10. Diferentes suspeitos devem ser apresentados sequencialmente, em diferentes *lineups*, e não simultaneamente;

11. O procedimento de reconhecimento deve ser às cegas: o administrador não deve saber a identidade do suspeito, fato que deve ser comunicado ao reconhecedor;

12. O administrador deve se abster de qualquer tipo de comunicação ou de comportamento que possa ser interpretado como sugestivo ou revelador da identidade do suspeito;

13. O reconhecedor deve anunciar se o reconhecimento foi positivo ou negativo, seguido de um anúncio de seu grau de confiança no ato. O reconhecedor não deve receber nenhum retorno por parte do administrador do ato em relação ao seu desempenho;

14. O tempo que o reconhecedor levou para indicar ou não o reconhecido deve ser registrado;

15. Na medida do possível, o reconhecedor deve participar de apenas um procedimento de identificação; em casos excepcionais em que reconhecimentos sucessivos são necessários, as mesmas pessoas devem compor a *lineup*;

16. O reconhecedor que reconhece alguém que não é suspeito não deve providenciar testemunho visando identificar o autor do fato criminoso;

17. O reconhecedor que falha em reconhecer alguém, hesita ou expressa baixa confiança deve ser considerado alguém com um nível baixo de memória do suspeito;

18. O procedimento de reconhecimento deve ser gravado na sua íntegra, preferencialmente em áudio e vídeo. A gravação deve incluir as instruções dadas pelo administrador do reconhecimento e as imagens, inclusive do reconhecedor.

DETERMINAR a remessa de cópias da presente Recomendação ao Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba e ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba, para que encaminhem a todos os Delegados de Polícia Civil da Paraíba.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público, para amplo conhecimento dos membros. Após, archive-se a presente Recomendação na pasta respectiva deste Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial.

Datado e assinado eletronicamente.

Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra
Promotora de Justiça
Coordenadora do NCAP

Cláudio Antônio Cavalcanti
Promotor de Justiça
Membro do NCAP

Túlio César Fernandes Neves
Promotor de Justiça
Membro do NCAP

Ricardo Alex Almeida Lins
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOCRIM